

Proj. de Lei Complementar n° 066/J2

Recebido, Autua-se e
Inclua em pauta.



09 MAI 2012

1º Secretário

01

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

019/J2 MENSAGEM N. 094 , DE 09 DE MAIO DE 2012.

019/J2

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Altera nomenclatura das Representações de Ensino – RENs, institui os Núcleos de Apoio às Coordenadorias Regionais de Educação – CRE’s e altera dispositivos da Lei Complementar n. 420, de 09 de janeiro de 2008”.

Ilustres Parlamentares, a alteração da denominação das Representações de Ensino – RENs para Coordenadorias Regionais de Educação – CRE’s, tem por escopo adequar as atuais necessidades da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, com base em um modelo de gestão com foco no aumento da eficiência, da flexibilidade e da capacidade de adaptação para o atendimento às demandas internas e externas de forma rápida e eficaz.

Também institui no âmbito da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, os Núcleos de Apoio às Coordenadorias Regionais de Educação - NAC, visando a dar suporte administrativo, pedagógico e controle de pessoal, garantindo pleno atendimento às escolas estaduais sob sua coordenação.

Vale aduzir que tal proposta, tornará os procedimentos mais eficazes, de forma a atender às necessidades atuais com o intuito de aperfeiçoar os serviços na Secretaria de Estado da Educação.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

REGISTRO DE ENTRADA DE DOCUMENTO
09 MAI 2012

RECEBIDO
09 MAI 2012

Wilene



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 09 DE MAIO DE 2012.

Altera nomenclatura das Representações de Ensino – RENs, institui os Núcleos de Apoio às Coordenadorias Regionais de Educação – CRE's e altera dispositivos da Lei Complementar n. 420, de 09 de janeiro de 2008.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º As Representações de Ensino – RENs, instituídas pela Lei Complementar n. 420, de 09 de janeiro de 2008, passam a vigorar com a nomenclatura alterada para Coordenadorias Regionais de Educação - CRE's, as quais localizam nos Municípios de: Ariquemes, Cacoal, Cerejeiras, Extrema, Guajará-Mirim, Jaru, Ji-Paraná, Ouro Preto do Oeste, Porto Velho, Pimenta Bueno, Rolim de Moura, São Francisco do Guaporé e Vilhena.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a desativar e/ou criar novas Coordenadorias Regionais de Educação - CRE's, de acordo com as necessidades e conveniências da Administração, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação.

Art. 2º Ficam instituídos, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, os Núcleos de Apoio às Coordenadorias Regionais de Educação - NAC, visando a dar suporte administrativo, pedagógico e controle de pessoal, garantindo pleno atendimento às escolas estaduais sob sua coordenação.

§1º. Os Núcleos de Apoio instituídos no *caput* deste artigo ficam localizados nos seguintes Municípios:

I - Machadinho do Oeste;

II - Buritis;

III - Espigão do Oeste;

IV - Costa Marques; e

V - Alta Floresta do Oeste.

§2º. Os referidos Núcleos ficarão subordinados diretamente à Secretaria de Estado da Educação, e regulamentados por ato do respectivo Titular.

Art. 3º O *caput* do artigo 56, da Lei Complementar n. 420, de 09 de janeiro de 2008, que “Dispõe Sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia” passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56 A Gratificação pelo exercício das Funções de Coordenador Regional de Educação, Chefe da Seção Pedagógica, Chefe de Seção Administrativa das CRE's, de Chefe do Núcleo de Apoio à Coordenadoria - NAC, corresponderão aos valores constantes no Anexo III desta Lei Complementar, independentemente de tipologia.”



021

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Art. 4º O *caput* do artigo 57, da Lei Complementar n. 420, de 09 de janeiro de 2008, que “Dispõe Sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia” passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 57. A Gratificação de Coordenador da Educação Escolar Indígena corresponderá aos valores especificados no Anexo VI, desta Lei Complementar e observará a classificação tipológica do quantitativo de escolas indígenas administradas pela Representação de Ensino, assim definida.”

Art. 5º O Anexo III da Lei Complementar n. 420, de 09 de janeiro de 2008, passa a vigorar conforme o Anexo I a esta Lei Complementar.

Art. 6º A Gratificação de Coordenador da Educação Escolar Indígena corresponderá aos valores especificados conforme o Anexo II a esta Lei Complementar.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 1º de janeiro de 2012.



04

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

ANEXO I

Gratificação dos Cargos pelo Exercício das Funções de Coordenador Regional de Educação, Chefe da Seção Pedagógica, Chefe de Seção Administrativa das Coordenadorias Regionais de Educação - CRE's, de Chefe do Núcleo de Apoio à Coordenadoria - NAC

FUNÇÃO	VALOR R\$
Coordenador Regional De Educação - CRE's	R\$4.407,48
Chefe da Seção Pedagógica	R\$1.542,62
Chefe de Seção Administrativa	R\$1.542,62
Chefe do Núcleo de Apoio À Coordenadoria – NAC	R\$1.542,62

Willy



05

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

ANEXO II

GRATIFICAÇÃO DE COORDENAÇÃO DA EDUCAÇÃO ESCOLAR INDÍGENA

FUNÇÃO	TIPOLOGIA	QUANTITATIVOS	VALOR UNITÁRIO R\$
Coordenador de Educação Escolar Indígena	1	10	300,00
	2	05	360,00
	3	03	434,00
	4	01	541,00
TOTAL		19	

MW